



PROCESSOS NºS	: 41.283-0/2021 (PRINCIPAL) 51.370-9/2021, 9.488-9/2022, 37.746-5/2017 E 51.376-8/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MAFINI – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

42. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2021**, da Prefeitura Municipal de **Novo Mundo**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Antônio Mafini**.

- DAS IRREGULARIDADES

45. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens.





46. No entanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela **permanência de 3 (três) irregularidades, com 3 (três) subitens, sendo uma gravíssima e duas graves.**

47. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, apesar de ter sido devidamente intimado, optou por não apresentar **alegações finais.**

- DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA 1ª SECEX E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação/publicidade dos Anexos Obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

48. Na ocasião do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que, apesar da lei orçamentária anual -LOA ter sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, os seus anexos não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura.

49. Em sua **defesa**, o gestor assumiu o equívoco e explicou que houve um lapso da pessoa responsável por alimentar o *site* da Prefeitura. Desse modo comunicou que a falha foi prontamente sanada e, para comprovar que os anexos pendentes foram devidamente divulgados para acompanhamento dos cidadãos, apresentou o *link* do Portal Transparência, por meio do qual é possível obter todos os dados relacionados à LOA/2021.

50. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria em decorrência da medida proativa do gestor, sanou o apontamento.

51. O **Ministério Público de Contas ratificou** o posicionamento técnico e acresceu expedição de **recomendação** à atual gestão municipal, a fim de não reincidir na falha que ensejou a irregularidade descrita pela equipe de auditoria.





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

52. **Adoto os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir o subitem 3.1**, visto que o gestor obteve êxito em comprovar que, após obter ciência da falha, prontamente a corrigiu.

53. Em que pese essa conclusão, realço que, nos termos propostos pelo órgão ministerial, compreendo pertinente **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que assegure a divulgação tempestiva das peças orçamentárias e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura.

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do executivo sem prévia autorização legislativa, infringindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

54. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que houve autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **53,05%**; porém, identificou que os referidos créditos foram abertos no percentual de **59,16%**. Dessa forma, aduziu houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no percentual de 6,11%.

55. Em sua **defesa**, o gestor contra-argumentou a narrativa acima descrita. Desse modo, citou e anexou cópias das Leis Municipais nºs 533/2021 e 550/2021, publicadas respectivamente em 15/10/2021 e 30/11/2021, para atestar que não foram abertos créditos adicionais sem respaldo legal.

56. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com base na documentação apresentada gestor, pronunciou-se pela exclusão da irregularidade.

57. **O Ministério Público de Contas** acolheu na íntegra a conclusão técnica.





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

58. O art. 167, inciso V, da Constituição Federal dispõe claramente que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Essa norma é extremamente relevante, pois busca, sobretudo, preservar o Princípio da Separação dos Poderes.

59. Em complemento à previsão constitucional supracitada, a Lei nº 4.320/1964 previu, em seu art. 42, que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

60. Realizada essa breve introdução, realço que igualmente à equipe de auditoria e ao Procurador de Contas, **posiciono-me pelo saneamento do subitem 4.1**, tendo em vista que, mediante as Leis enviadas pelo gestor, restou configurado que os créditos adicionais suplementares abertos tiveram respaldo legal.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Realização de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 19 – Transferências do Fundeb, no valor de R\$ 435.514,32, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal, art. 43, §1º, inc. II, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

61. A irregularidade supra transcrita retrata exatamente o que foi descrito no **Relatório Técnico Preliminar** pela equipe de auditoria.

62. Em sua **defesa**, o gestor admitiu falhas no procedimento de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Entretanto, explanou que, ao se deparar com essa situação, não concretizou a aquisição do ônibus pretendida para o transporte escolar. Assim, aduziu que os saldos das dotações da Fonte 019 permaneceram sem qualquer utilização. À vista disso, sustentou a ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista que a suplementação com recurso de fonte inexistente não foi utilizada e postulou a exclusão do apontamento.





63. A equipe de auditoria, **em seu Relatório Técnico de Defesa**, após apreciar os argumentos expendidos pelo gestor, admitiu que ocorreu a anulação do empenho no valor de R\$ 394.000,000 que seria destinado para a aquisição do ônibus. Dessa maneira, valorando que a indisponibilidade de recursos na Fonte 19 era de R\$ 435.514,32, declarou que, com o abatimento do que foi anulado, permaneceu uma indisponibilidade de R\$ 41.514,32. Posta essa situação, sopesou que a indisponibilidade remanescente é de pequena monta e contém baixa materialidade, razão pela qual sanou a irregularidade. Entretanto, recomendou que nos exercícios vindouros o limite de disponibilidade para a realização de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação seja observado.

64. Na mesma linha, o **Ministério Público de Contas** entendeu que o valor mantido é irrisório, motivo pelo qual coadunou com o **saneamento** da irregularidade e expedição de **recomendação**.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

65. Reputo conveniente lembrar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

66. Dessa maneira, com fundamento no artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

67. Este Tribunal de Contas tratou do assunto nas Resoluções de





Consulta nºs 26/2015-TP¹ e 43/2008², ao dispor claramente que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recurso.

68. Ultrapassado esse contexto normativo e jurisprudencial, exteriorizado com o propósito de orientar o gestor sobre a maneira correta de proceder para identificar com segurança o excesso de arrecadação e adentrando no caso concreto, visualizo que após a anulação do empenho que não se concretizou, de fato, o montante

¹ **Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).**

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2)** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4)** O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6)** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7)** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. **8)** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). **9)** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. **10)** É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). **11)** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

² **Resolução de Consulta nº 43/2008. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

1) Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o





final da indisponibilidade revelou-se ínfimo. Portanto, acato a proposição técnica e ministerial e excludo o **subitem 5.1**, sem prejuízo de recomendar ao **Poder Legislativo Municipal** que recomende ao **Chefe do Poder Executivo** que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 1) **AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).
1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício 65,37% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na Emenda Constitucional 108, de 2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (REDAÇÃO ALTERADA)

69. Conforme consta no **Relatório Técnico Preliminar**, o Município de Novo Mundo transferiu para a **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício o percentual de 62,75%** da receita base do Fundeb, de forma contrária ao percentual contido no novo mandamento constitucional e legal (70%).

70. Na **defesa**, o gestor narrou que, com o advento da nova lei, até próximo o encerramento do exercício de 2021, ficou sem saber como deveria proceder quanto às despesas com o pessoal do apoio, haja vista a ausência de manifestação oficial deste Tribunal de Contas, bem como da União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso- UNDIME a respeito do assunto.

71. Prosseguindo, informou que isso somente foi esclarecido por meio do vídeo orientativo gravado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual, na sua visão, *“autorizou a transferência contábil da fonte dos recursos já utilizados pela fonte 019, a serem ressarcidos pela fonte 018, mediante justificativa, e saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964;* e, 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





assim, atender aos preceitos da legislação e restabelecer parcialmente o montante dos recursos gastos com pessoal do apoio 30%, através dos recursos do 70% da educação básica.” (doc. digital nº 166470/2022 – fl. 4).

72. Perante tal permissão, expôs que elaborou o **Decreto nº 88/2021**, datado de 20/12/2021, cujo teor **“pinçou servidores do Fundeb 30%, que deveriam estar na folha do Fundeb 70%”**. Com efeito, elucidou que efetuou a transferência de fonte no valor de **R\$ 645.467,53**, o que gerou gastos com o Fundeb 70% no montante total de **R\$ 5.122.151,00**. Logo, expôs que atingiu o percentual de **71,80%** com o uso dos recursos atinentes à Fonte 18.

73. Com o intuito de respaldar a legitimidade do procedimento realizado acima, explicou que não havia mais condições de reabrir todo o movimento do exercício e refazer os empenhos para novamente enviar as cargas do Sistema Aplic. Enfim, pleiteou a exclusão da irregularidade.

74. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, primeiramente, contextualizou o processo de criação e evolução do Fundeb para melhor entendimento. Posteriormente, adentrou na irregularidade e rebateu os argumentos da defesa. Para tanto, em síntese, demonstrou que durante o exercício de 2021, o gestor dispunha das diretrizes definidas na Lei 14.113/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021 e Lei 9394/1996 - LDB para cumprir a aplicação do mínimo necessário.

75. Sob essa ótica, frisou que o gestor não apresentou elementos capazes de comprovar se os profissionais da atividade meio possuíam alguma das formações elencadas no art. 61 da lei de diretrizes e bases da educação nacional-LDB.

76. Ademais, apurou que o rol constante no anexo I do Decreto nº 88/2021 (doc. digital nº 166470/2022 – fls. 11 e12) elenca vários pagamentos de salários de servidores do Executivo municipal, com o objetivo de inclusão no montante apurado do limite dos 70% gastos com recursos do Fundeb. Em contrapartida, ao confrontar com os dados constantes no Sistema Aplic, detectou que **diversos dos servidores discriminados não pertencem à classe dos profissionais da educação básica em efetivo exercício** e, portanto, o cômputo de seus pagamentos não pode ser





contabilizado.

77. Por conseguinte, a 1ª Secex salientou que apenas o valor de **R\$ 186.996,70, conforme tabela reproduzida à fl. 14 - doc. digital nº 189964/2022**, pode ser destinado à somatória do Fundeb 70%, pois corresponde a pagamento dos profissionais que se enquadram nas atividades ligadas diretamente ao ensino.

78. Assim, com a inclusão do montante discriminado no parágrafo anterior, a equipe de auditoria alterou o percentual de 62,75 para **65,37%**, mas, **manteve a irregularidade em questão**, na medida em que o percentual continuou descumprindo o limite mínimo de 70%.

79. O **Ministério Público de Contas** validou o entendimento técnico e opinou pela **manutenção do subitem 1.1**. Conquanto, ponderou que as equipes de auditoria, em outros processos, perante essa mesma situação, não classificou a referida irregularidade como gravíssima. Desse modo, destacou que tal fato não tem o condão de macular as contas de governo.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

80. Pois bem. Conforme a instrução processual relatada e as novas normas afetas ao tema (artigos 212-A, inciso XI da Constituição Federal, redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 e Decreto nº 10.656/2021), extrai-se que, em 2021, o ente municipal deveria **aplicar no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo serviço**.

81. No caso concreto, acompanho na íntegra a conclusão da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas. Desse modo, sublinho que após a defesa do gestor, é próprio observar que foi aplicado o percentual de 65,37% da receita base do Fundeb na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica, em efetivo exercício.

82. **Sobre a alegação do gestor no sentido de que, com o advento**





da nova lei, ficou sem saber como proceder com as despesas com o pessoal do apoio, é salutar fixar que as Leis nºs 14.113/2020 e 9394/1996, bem como o Decreto nº 10.656/2021, propiciaram regras claras de modo a conferir-lhe amplo conhecimento do que deveria ser enquadrado no Fundeb naquele exercício.

83. Não obstante a exposição acima, entendo essencial sopesar algumas circunstâncias, a saber:

84. A meu ver, o Ministério Público de Contas está dotado de razão quando defende, de maneira fundamentada, que esse fato não deve ser reputado como gravíssimo e nem ocasionar a reprovação das contas.

85. Isso porque, para formar convicção sobre o tema, é preciso relevar o fato notório de que, em 2020, de maneira imprevisível, surgiu a pandemia da Covid-19, que causou reflexos graves e evidentes em 2021 e implicou na adoção de diversas medidas para conter sua propagação, entre elas, a suspensão de atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino. Logo, resta patente que este Tribunal não pode menosprezar os obstáculos e dificuldades reais que os gestores enfrentaram.

86. Outrossim, deve ser valorado, conforme se verifica do parágrafo 24 do relatório que acompanha este voto, que em exercícios anteriores não houve o descumprimento do percentual que deve ser destinado com recursos do Fundeb, circunstância essa que só reforça a forte probabilidade de não ter sido aplicado em 2021 os 70% na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, em razão do momento singular enfrentado pelos gestores, por causa da pandemia.

87. Como se não bastasse, é preciso reconhecer que este Tribunal, mediante a recente Resolução de Consulta nº 10/2022, abordou o assunto ora apreciado, no item 5 da sua ementa, da seguinte forma:

Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela





estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

88. A par de todas as razões articuladas, mormente porque restou configurado que o gestor aplicou o equivalente a 65,37% da receita base do Fundeb, **torna-se coerente excluir o subitem 1.1**. Sem embargo, é pertinente orientar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da essencialidade de já em 2022, independentemente do cumprimento do art. 3º da EC nº 108/2020 pelo ente estadual, praticar todos os atos que estiverem ao seu alcance para adimplir o percentual de 70% estabelecido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Diferença apurada no valor de R\$ 26.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o total constante no Sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

89. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu que o Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor em sua prestação de contas apresentou como valor atualizado para fixação de despesas o montante de R\$ 47.191.033,30, o que difere das informações inseridas no Sistema Aplic que retratam o valor de R\$ 47.165.033,30. Logo, em decorrência dessa divergência, que representa uma diferença de R\$ 26.000,00, descreveu a irregularidade ora apreciada.

90. Em sua **defesa**, o gestor disse que a referida diferença está contida no Orçamento do Fundo de Previdência, enviado com valor inicial a menor, mas que não foi possível verificar qual dotação motivou esse fato.

91. De qualquer forma, explicitou que essa questão não causou prejuízos aos cofres públicos, pois além do montante divergente ser irrisório ao comparar com o valor total da despesa autorizada, houve superávit de arrecadação e financeiro no exercício e os recursos estão disponibilizados no Balanço Patrimonial.

92. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria enfatizou que o próprio gestor não negou a existência da diferença e, portanto, manteve a irregularidade.





93. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

94. Pela narrativa ora exposta, nota-se que é pacífico nos autos que **houve erro nos registros contábeis**, motivo pelo qual só me resta **manter o subitem 2.1**, que será **objeto de ressalva ao final deste voto, a fim de que o Chefe do Poder Executivo Municipal garanta que os registros contábeis sejam feitos de forma tempestiva e fidedigna, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.**

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

95. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido, incluindo a prorrogação concedida (**18/4/2022**), pois o envio ocorreu apenas na data de **24/4/2022**.

96. Em sua **defesa**, o gestor não negou o fato irregular e justificou que ele aconteceu devido à alta rotatividade e inexperiência dos servidores do setor responsável. Por outro lado, grifou que o atraso foi de apenas 6 (seis) dias e não desencadeou prejuízo à avaliação das presentes contas.

97. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, mormente porque o gestor não negou a sua ocorrência.

98. O **Ministério Público de Contas** também posicionou-se pela permanência do subitem 6.1.





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

99. Com base na própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se claramente que **a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida**, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente.

100. Com efeito, concluo pela **permanência do subitem 6.1, o qual será objeto de ressalva no final deste voto, a fim de assegurar que a medida corretiva necessária seja adotada, para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.**

- DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

101. No que tange ao **cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020**, conforme se extrai dos autos, a equipe de auditoria informou que houve superávit de R\$ 5.665.883,71, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (anexo de Metas Fiscais) um superávit de R\$ 1.301.000,00. Logo, expressou que, apesar desse resultado demonstrar que houve um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública, ele também atesta que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

102. Nessa linha, sem narrar irregularidade, mas com o intuito de **aperfeiçoar a gestão**, a 1ª Secex sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, relacionadas à necessidade de aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, **a qual considero pertinente, razão pela qual será expedida ao final deste voto.**

103. **Nesse âmbito e também visando a colaborar com a gestão, não posso deixar de registrar que, com base nos elementos apresentados pela equipe de auditoria, é legítimo dizer que o Município de Novo Mundo é altamente dependente das Transferência Correntes, tanto que tais recursos representaram em 2021 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal. Pra convalidar essa conclusão, não é demais acrescentar que a sua receita tributária própria em**





relação ao total da receita corrente arrecadada, atingiu o percentual de apenas 5,55%.

104. A par desse cenário, percebe-se a essencialidade do ente praticar atos para buscar uma maior autonomia financeira, o que implica no aumento das suas receitas próprias. Sob esse prisma, compreendo fundamental recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo que realize estudos para avaliar as medidas necessárias para exercer com maior eficiência a sua competência tributária própria.

- DO PANORAMA GERAL DAS CONTAS

105. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, cumpre relembrar que das 6 (seis) irregularidades descritas inicialmente pela equipe de auditoria, foram mantidas por este relator 2 (duas) irregularidades de natureza grave.

106. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ainda não comentados ligados aos limites constitucionais e legais.

107. Por conseguinte, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **21,84%**, percentual esse inferior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Todavia, como bem explanado nos autos pela equipe de auditoria, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais, em virtude da anistia concedida pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, que impossibilitou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, por causa da pandemia da Covid-19. Nessa seara, assinalo que o gestor na sua defesa, apresentou argumentos para rebater o cálculo feito pela 1ª Secex; porém, conclamo a argumentação técnica exposta no Relatório Técnico de Defesa, para não acolher as suas justificativas.

108. No que concerne às **ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **17,62%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, e





dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

109. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **43,31%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

110. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

111. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária; **superávit orçamentário de execução e suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo**.

112. No que tange à Previdência, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas.

113. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades que permaneceram e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

DISPOSITIVO DO VOTO

114. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.246/2022, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I, 172, 174, § 1º e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas





anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Antônio Mafini**, tendo como contador o Sr. Alcides Neri Vitorino;

II) expedir as RESSALVAS a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes:

1) diferença apurada no valor de R\$ 26.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o total constante no Sistema Aplic;

2) encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:

1) assegure a divulgação tempestiva das peças orçamentárias e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura;

2) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município; e,

IV) realize estudos para avaliar as medidas que deverão ser





implementadas para exercer com eficiência a sua competência tributária própria e garantir uma maior autonomia financeira.

115. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172, do RITCE/MT).

116. É como voto.

Cuiabá, MT, 5 de outubro de 2022.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

